

AO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 90042/2026

BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 13.829.957/0019-16, com sede na Via Secundaria 2, Nº 600, Lote 39 Quadra 04, Distrito Agroindustrial, Morrinhos – GO, neste ato representado pelo seu Procurador Sr. Lucas de Paula Albernaz, Consultor de Licitação, CPF nº 037.816.801-00, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão indevida da **SEMEAR BRASIL LTDA**, pelos fatos a seguir expostos.

SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de edital para registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de insumos para serviços de Tapa-Buracos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposições estabelecidas neste Instrumento e anexos.

A Recorrente, ora Brasquímica, interessada em participar do certame, ofertou lances e ficou em 2º lugar na classificação, a Recorrida Semear apresentou sua documentação e foi constatado ausência de documentos como: registro de órgão competente, registro dos atestados e licença ambiental item 10.10.4 do instrumento convocatório.

No entanto, surpreendentemente, a comissão reavaliou sua decisão e flexibilizou as exigências contidas no edital, no que diz respeito ao item 10.10.1 e 10.10.3, avaliação e flexibilização correta, visto que, as empresas participante possui atuação no segmento petroquímico, exercendo atividades relacionadas à industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de derivados de petróleo, especialmente emulsão asfáltica, enquadrando-se, portanto, sob fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ, bem

como possuindo regular registro perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Portanto, por mais que foi flexibilizado a exigência de apresentar registro no CREA por ser incompatível, há a obrigatoriedade de apresentar registro no Conselho de Química e Agência Nacional de Petróleo, órgão competente para o segmento.

REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NA ANP EM HARMONIA COM O ITEM 10.10.1.

Por mais que houve um erro material em exigir no item 10.10.1 registro no CREA, a exigência não deve ser dispensada por completo, deve ser apenas flexibilizada para apresentar o registro no ORGÃO COMPETENTE, sendo: ANP e CRQ.

A RESOLUÇÃO ANP Nº 933, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023 estabelece e regulamenta os requisitos necessários à autorização para o exercício da ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ASFALTOS, atividade na qual se enquadra o objeto do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 60/2022. Dispondo sobre a Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição, o art. 3º da referida norma assim regula:

Art. 3º – A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP

Nesse sentido, tem-se que cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o poder público deve avaliar. É, portanto, indispensável para assegurar um mínimo de segurança quando a idoneidade dos licitantes o atendimento à exigência do disposto no art. 3º da resolução ANP Nº 933, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 / ANP – Agência Nacional do Petróleo.

Além da autorização da ANP, é necessário que a licitante apresente o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei nº 10.165/00: Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.(g.n)

O Anexo VIII, item 15, do referido diploma legal determina que é atividade potencialmente poluidora a “produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas [...]”.

O festejado doutrinador Marçal Justen Filho comentando a Lei de Licitações esclarece: **“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reporta-se expressamente às regras correspondentes”**.

Sendo assim, a administração deve seguir todas as determinações legais acerca de determinado fato, especialmente durante o processo licitatório.

No presente caso, verifica-se que o fornecimento de emulsão asfáltica está sujeito a autorização da ANP e ao CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA, no qual deve ser retificado a decisão que habilitou a Licitante SEMEAR, tornando INABILITADA por não apresentar registro nos órgãos competentes CRQ e ANP.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.13 DO EDITAL

O item 10.13 do referido edital, estabelece que quando da apresentação da documentação se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz.

Há de se pontuar que a Recorrida SEMEAR apresentou Licenças e Registro de outra empresa, uma empresa estranha no certame, no qual nem teve autorização para utilização dos documentos de terceiro, sendo vedado conforme item 10.13 do referido edital.

Tal conduta “afronta” as regras do Edital, e vislumbra violações de Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

Vejamos:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Licença de Funcionamento

Processo: 800/2021

Licença: 24/2023

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual 20.694 de 26 de dezembro de 2019, regulamentada pelo Decreto 9.710/2020, concede a presente LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, nas condições especificadas abaixo:

Cliente

1.	Razão Social:	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
2.	CPF/CNPJ:	26.917.005/0001-77
3.	Endereço:	Via Primária 8, nr. s/n, Quadra 18, Modulos 24/47, .DAIAG
4.	Município:	Aparecida de Goiânia - GO

im. SGA (Processo: 800/2021 - Documento: 24/2023)

Deste modo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Estas regras e condições **não foram observadas pelo(a) Pregoeiro(a)**, deve, portanto, a Recorrida SEMEAR ser inabilitada por descumprimento do item 10.13, bem como, 10.10.4, por ter apresentado Licença Ambiental de outra empresa, com CNPJ diferente do Licitante.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a **Brasquímica Ltda.** que:

1. Sejam retificado a decisão que habilitou indevidamente a SEMEAR BRASIL LTDA E COMERCIAL FPS LTDA., por não cumprimento das regras e condições previamente estabelecidas no edital;
2. Seja mantida a convocação da Recorrente BRASQUIMICA, claramente dentro da legalidade, onde não desvinculou a Administração ao edital;
3. Seja assegurada a continuidade do procedimento;



Morrinhos - GO, 03 de junho de 2026

BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA
CNPJ 13.829.957/0019-16
LUCAS DE PAULA ALBERNAZ
CPF 037.816.801-00
PROCURADOR